



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

LEI MUNICIPAL Nº 642 de 11/07/71

Fixa a contribuição do Município de Pedro Leopoldo para o programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras Providências.

O povo do Município de Pedro Leopoldo, por seus representantes decreta, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- O Município de Pedro Leopoldo, contribuirá para o programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, nos termos da Lei Complementar nº 8 da União, de 3 de dezembro de 1970, com as seguintes parcelas, que serão mensalmente recolhidas ao Banco do Brasil S.A.

a)- 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades de Administração Pública, a partir de 1º de Julho de 1971; 1,5% (um por cento e meio) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

b)- 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União através do Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de Julho de 1971.

Parágrafo único- Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição

Art.2º- As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações do Município de Pedro Leopoldo contribuirão para o programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferência e receita operacional, a partir de 1º de Julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

Art.3º- Beneficiar-se-ão das vantagens do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e na forma e condições previstas na Lei Complementar nº 8 da União, apenas os servidores, em atividade, do Município de Pedro Leopoldo e os de suas entidades da Administração indireta e fundações.

Art.4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedro Leopoldo, 11 de Julho de 1971